TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010381-79.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Sumário - Auxílio-Acidente (Art. 86)

Requerente: Francisco Edival Brasil

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

FRANCISCO EDIVAL BRASIL, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Sumário em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, também qualificado, alegando que em 03/11/2014 teria se envolvido em acidente automobilístico, quando estava no trajeto para o seu local de trabalho, que na época era *Cooper Vip Terceirização Eireli EPP – CNPJ 11.365.648/0001-48*, exercendo a função de porteiro, sustentado que do acidente de trânsito lhe restaram sequelas irreversíveis no tornozelo esquerdo, membro fraturado no acidente citado e lhe que reduziram sua capacidade para o trabalho, destacando que teria gozado de auxilio-doença pelo período de novembro de 2014 a março de 2015, mas que não tem condições de exercer qualquer atividade laborativa, à vista do que requer a concessão de auxílio-acidente, no percentual de 50% do salário-contribuição percebido na época do acidente, requerendo, ainda, que o réu seja condenado como litigante de má-fé, com cominção de at 20% sobre o montante da condenação, além de condenação ao pagamento de honorários advocatícios sobre as prestações devidas.

O réu contestou o pedido alegando que o autor permaneceu em convalescença pelo período de quatro meses e meio, período de tempo suficiente à superação da moléstia experimentada, destacando, ainda, que o autor continuou a exercer a mesma função laborativa até as vésperas do ajuizamento da ação, sustentando que a busca pelo auxilio-acidente se dá em razão do desemprego do autor, que em verdade o autor superou o infortúnio, readquirindo bom estado de saúde, e que após a alta médica retomou a atividade profissional, fatos de ressaltam que não houve perda da capacidade laborativa e o que se indeniza em sede previdenciária é somente o real e efetivo deficit orgânico, aos ferimento que apresentam a indiscutível redução das qualificações operacionais, o que não é o caso do autor, à vista do que pugna pela improcedência da ação.

O feito foi instruído com prova pericial, seguindo-se as alegações do autor, somente, com reiteração do pleito.

É o relatório.

DECIDO.

O acidente de trajeto envolvendo o membro superior esquerdo do autor, datado de 15.02.2012, restou comprovado pela emissão de CAT, por meio da juntada de Boletim de Ocorrência, prontuário médico de atendimento, sendo reconhecido como

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

acidente de trajeto pela própria autarquia, conforme consta no documento de fls. 27, em que consta a informação "que foi reconhecido o nexo entre o agravo e a profissiografia, conforme parágrafo 2º do artigo 20 da Lei 8.213, de 24/07/1991".

O laudo médico pericial, acostado às fls. 79/82, constatou que "a mobilidade articular está diminuída no tornozelo esquerdo em grau mínimo" (cf. Fls. 81).

Por fim, foi inequívoco na conclusão pela incapacidade laborativa, alertando para a restrição funcional moderada do membro (fl. 81).

Restou bem configurada a incapacidade laborativa parcial e permanente e o nexo causal, de rigor o reconhecimento do direito de percepção ao auxílio acidente, que deve corresponder a 50% do salário de benefício.

Assim, é de rigor o acolhimento da demanda para conceder ao autor o benefício de auxílio-acidente, observando que o benefício previdenciário é devido a partir de 01/04/2015, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (cf. doc. de fls. 27), nos termos do art. 86, § 2°, da Lei nº 8.213/91. Confira-se precedente jurisprudencial: "Acidente do trabalho - Sentença concessiva de auxílio-acidente - LER/DORT - Laudo pericial dando conta da incapacidade parcial e permanente - Nexo causal comprovado pela vistoria ambiental - Benefício corretamente concedido. Termo inicial a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença - Juros moratórios e correção monetária - Incidência da Lei nº 11.960/09, a partir da sua vigência, observando-se, contudo, o decidido pelo STF nas ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. Recurso oficial provido em parte; apelação autárquica improvida." (TJSP, Apelação nº 0067311-69.2010.8.26.0224, Rel. Des. Afonso Celso da Silva, j. 27/01/2015).

Cabe, ainda, seja observado que "os valores em atraso serão atualizados e acrescidos de juros de mora na forma da Lei 11.960/09" e que "a renda mensal a ser implantada será reajustada pelos índices de manutenção" (cf. Ap. nº 0025578-88.2009.8.26.0053 - 16ª Câmara de Direito Público TJSP - 25/09/2012 ¹).

Observar-se-á, assim, "o montante em atraso deverá ser apurado com emprego dos índices de correção monetária pertinentes (no caso pelo IGP-DI), com acréscimo de juros de mora contados a partir da citação de uma só vez sobre o quantum até aí devido e, após, mês a mês de forma decrescente, à base de 1% conforme previsão do Código Civil vigente, até junho de 2009, passando, a partir daí, tanto a atualização dos valores como a taxa de juros, a ser regidas pela disposição do artigo 5° da Lei 11.960, de 29.06.2009" (cf. Ap. n° 0006357-94.2009.8.26.0320 - 16ª Câmara de Direito Público TJSP - 25/09/2012 ²).

Observar-se-á ainda a prescrição quinquenal.

O réu sucumbe, devendo, não obstante, observar-se que "a autarquia é isenta de custas processuais, a teor do artigo 5° da Lei nº 4.952/85 e consoante artigo 6° da Lei nº 11.608/03" (cf. Ap. nº 0049840-87.2010.8.26.0564 - 16ª Câmara de Direito Público TJSP - 23/10/2012 ³), observando-se ainda que, "nas lides acidentárias, em regra, os honorários são fixados no percentual de 15% sobre as prestações vencidas até a sentença, consoante disposto na Súmula 111 do STJ" (cf. TJSP, Ap. 487.524.5/2-00, 17ª Câm. De Direito Público, rel. Dês. Antonio Moliterno, j. em 26.2.2008).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do

¹ www.esaj.tjsp.jus.br

² www.esaj.tjsp.jus.br

³ www.esaj.tjsp.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

que CONDENO o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS a implantar em favor do autor Francisco Edival Brasil o benefício previdenciário de auxílio-acidente, no valor equivalente a 50% do salário de benefício, a partir de 01 de abril de 2015, observando-se, em relação aos valores vencidos até a data do pagamento, o acréscimo de correção monetária pelos índices IGP-DI, a contar da data do vencimento de cada prestação mensal, bem como o acréscimo de juros de mora contados a partir da citação de uma só vez sobre o quantum até aí devido e, após, mês a mês de forma decrescente, à base de 1% conforme previsão do Código Civil vigente, até junho de 2009, passando, a partir daí, tanto a atualização dos valores como a taxa de juros, a ser regidas pela disposição do artigo 5° da Lei 11.960, de 29.06.2009, e CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da condenação, atualizado.

Publique-se Intimem-se.

São Carlos, 30 de novembro de 2017. **Vilson Palaro Júnior**Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA